



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de julho de 2020

nº 2156 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág.14

>>Extratos

Pág.15



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1454/2020-TCE-RO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara (Processo n. 3583/13)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RECORRENTE : Impactual Vigilância e Segurança Ltda
 CNPJ n. 10.585.532/0001-91
DVOGADO : Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO n. 6.452
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 89, §2º DO REGIMENTO INTERNO (INSERIDO PELO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO).

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

4. – Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0122/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ n. 10.585.532/0001-91, doravante denominada recorrente, em face do AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13 (Processo Originário), que julgou irregular a tomada de contas especial e lhe imputou débito e aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial, de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001- 30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82; Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017-54; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 825.930.351-53; Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20; Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. 748.932.112-34; Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 107.073.792-53 e Beniamine Gedge de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. 030.652.942-49, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

[Omissis]

IX – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 29.929,32 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012/17), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 43.675,18 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 77.305,07 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site18 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em

afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 22.246,20 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013/19), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 30.459,95 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 50.563,52 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site20 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de junho e julho de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. 825.930.351-53, no valor originário de **R\$ 7.504,64 (sete mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012/21), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.759,67 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 18.614,24 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site22 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20 e com **Mariano Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. 107.073.792-53, no valor originário de **R\$ 3.752,32 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro de 2012/23), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 5.313,22 (cinco mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 9.085,60 (nove mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site24 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no mês de novembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. 825.930.351-53 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 7.504,64** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013/25), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.398,15 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 17.468,89 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site26 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no mês de janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20 e com **Vanessa Rosa Dahm**, inscrita no CPF n. 748.932.112-34, no valor originário de **R\$ 7.504,64 (sete mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho de 2013/27), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.211,08 (dez mil, duzentos e onze reais e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 16.746,16 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site28 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no mês de maio e junho de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXVII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012/53), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.590,05 (um mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site54 eletrônico deste Tribunal de Contas,

em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXVIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 201355), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 632,17 (seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.049,40 (um mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006- TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site56 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXIX – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. 825.930.351-53, no valor originário de **R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 201257), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 220,65 (duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 381,73 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site58 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXX – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20 e com **Mariano Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. 107.073.792-53, no valor originário de **R\$ 76,95 (setenta e seis reais e noventa e cinco centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro de 201259), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 108,96 (cento e oito reais e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 186,32 (cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site60 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no mês de novembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. 825.930.351-53 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 201361), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 213,24 (duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 358,24 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site62 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXXII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20 e com **Vanessa Rosa Dahm**, inscrita no CPF n. 748.932.112-34, no valor originário de **R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho de 201363), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 209,40 (duzentos e nove reais e quarenta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 343,42 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site64 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos meses de maio e junho de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XLVII – MULTAR, a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, no quantum de **R\$ 5.336,54 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IX, X, XI, XII, XIII e XIV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

2. A recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese que as atualizações dos valores referentes aos débitos imputados não seriam justas, bem como afirmou que a Secretaria de Estado da Educação reteve valores a que tem direito receber.

3. Reivindicou *in litteris*:

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto requer:

1. O processamento e provimento do recurso de revisão para adequação dos valores, desconsiderando os valores retidos junto a Seduc, sem atualização monetária desde a data glosa conforme apresentado nos autos.

2. A suspensão provisória dos protestos junto ao 2º tabelionato de protesto de títulos e documentos de porto velho-RO até o julgamento final deste recurso.

3.

4. A manifestação da SEDUC referente a glosa realizada para cumprimento da tutela inibitória nr. 001 /13 – CCBA

5. A aplicação da atualização monetária aos valores retidos na SEDUC na quantia de R\$ 54.010,65 (cinquenta e quatro mil, dez reais e sessenta e cinco centavos) nos mesmos percentuais que foram atualizados os valores dos débitos da empresa perante esta corte. (SIC)

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^{1[1]}), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

1[1] ID 910988

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, sendo eles:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelição que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso *sub examine*, compulsando os autos constata-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

10. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero²[2], ensina que “a irrisignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

11. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

12. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal *numerus clausus*, não é admissível a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

13. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

14. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha³[3] “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.

15. Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

16. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

17. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que "se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor 'conhecerá o recurso'. Caso contrário, dele 'não conhecerá', ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares".

18. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide: I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;4[4]

Neste sentido:

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONSECUTÁRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96.5[5]

Ainda:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação d a existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 d a Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade.6[6]

Por fim, desta relatoria:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO. 1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso. 2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido. 4. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.7[7]

19. Assim, observa-se que a recorrente busca rediscutir a matéria o que seria possível em sede de Recurso de Reconsideração, porém, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que é condição *sine qua non* a tempestividade do recurso e, no caso em tela, o Acórdão vergastado transitou em julgado em 29.8.2019, conforme certidão ID 847674 nos autos do processo originário 3583/13.

20. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a Tempestividade do Recurso de Revisão interposto, certificada no ID 894680, por imposição normativa na matéria *interna corporis* que admite mencionado recurso apenas nos casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não é possível conhecer a presente peça recursal, vez que resta demonstrado o não cumprimento de um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, qual seja, a regularidade formal, conforme explicitado em linhas pretéritas.

21. Dessa forma, inexistindo erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, em razão do decurso de prazo para apresentação de Recurso de Reconsideração, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

22. Ante o exposto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pela recorrente Impactual Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ n .10.585.532/0001-91, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão à recorrente e ao advogado legalmente constituído Dr. Anderson Marcelino dos Reis, OAB/RO n. 6.452, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento do Primeira Câmara que:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 - Cientifique, o Ministério Públicos de Contas sobre o teor desta decisão.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01711/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços – Edital n. 04/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero, CPF 684.997.522-68 - Prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de denúncia que noticia suposta ilegalidade no Edital n. 04/2020 da Tomada de Preços da Prefeitura de Primavera de Rondônia, em que alega a existência de excessivas exigências no que tange à qualificação técnica e às questões inerentes aos critérios necessários para execução do objeto, qual seja, a construção de uma ponte

2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo pelo qual ensejou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

3. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0055/2020-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de denúncia enviada à Ouvidoria desta Corte de Contas, que noticia suposta ilegalidade no Edital n. 04/2020 da Tomada de Preços da Prefeitura de Primavera de Rondônia, em que alega a existência de excessivas exigências no que tange à qualificação técnica e às questões inerentes aos critérios necessários para execução do objeto, qual seja, a construção de uma ponte.



2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo⁸[1], após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, motivo pelo qual propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.
4. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
5. É o relatório. Decido.
6. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
7. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
8. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
9. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas é sobre possível ilegalidade no Edital n. 04/2020 da Tomada de Preços da Prefeitura de Primavera de Rondônia, em que alegou a existência de excessivas exigências no que tange à qualificação técnica e quanto às questões inerentes aos critérios necessários para execução do objeto, qual seja, a construção de uma ponte.
10. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:
 21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
 22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
 23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 24. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 25. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 26. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 27. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
 28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
 29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47, conforme matriz em anexo.
 30. Nota-se que a Empresa Construtora Matriz Ltda. – EPP manifestou impugnação contra o Edital no tocante ao excesso de exigências referentes à qualificação técnica, além de possível cerceamento de participantes na licitação e outras questões inerentes à critérios necessários para execução do objeto, qual seja, a construção de uma ponte.

31. O representante informou que tem o interesse de participar da licitação, visto que possui condições para executar a obra, inclusive, apresentou impugnação junto a comissão permanente de licitações do município (id. n. 906176, p. 57/63), contendo os mesmos fundamentos apresentados nestes autos.

32. Após a análise realizada pelo município (id. n. 906176, p. 64/70) concluiu-se por: Diante do acima exposto, após minuciosa pesquisa e ainda a consulta técnica anterior ao DER/RO, tudo anteriormente descrito e explicado, é possível concluir que: o referido edital encontra-se integralmente dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, atendendo toda matéria já pacificada pelo TCU através de seus acórdãos, súmulas e vasta jurisprudência no tocante aos quesitos jurídicos e técnicos concernentes à qualificação técnica, estando o certame apto a prosseguir até cumprir o seu objetivo final, senão a contratação do objeto licitado garantindo o cumprimento de todas as fases do processo, em obediência ao que estabelece a Lei. 33. Verifica-se, em exame perfunctório, que o pedido de impugnação foi adequadamente respondido a respeito dos questionamentos apresentados pela empresa, e que as exigências feitas podem ser consideradas adequadas ante a legislação regente, e dentro de especificações técnicas estabelecidas que visam assegurar a vantajosidade da contratação e que tenha condições de manter a fiel execução do contrato.

34. Dessa forma, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

35. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação, objeto do presente processo, não atingiu o índice mínimo desejado na matriz de constatação do RROMa (50 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico, o resultado da análise alcançou **47 pontos**, pontuação que não o qualificou para realizar a análise GUT.

13. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

14. Embora a informação não ser selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

15. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

16. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de ilegalidade na Tomada de Preços sob o Edital nº 04/2020 da Prefeitura de Primavera de Rondônia em relação às excessivas exigências de qualificação técnica e questões inerentes os critérios de execução do objeto da licitação, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – dar ciência desta decisão, via ofício, à Prefeitura de Primavera de Rondônia e ao Ministério Público de Contas;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- publicar e notificar a Prefeitura de Primavera de Rondônia e o Parquet de Contas quanto à decisão, bem como dar cumprimento ao *decisum*.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.657/2017 – TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura –

RO:
VÂNIA REGINA DA SILVA, CPF: n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2020-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de verificação de cumprimento de determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo n. 4.613/2015-TCE/RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.
2. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 149/2018-GCWSC (ID 622515, às fls. ns. 112/116), determinou a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, e à **Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que foi feito por meio dos Ofícios n. 0531 e n. 0532/2018-DP-SPJ, consoante consignado na Certidão Técnica de fl. n. 119 (ID 630116).
3. Foi certificada a tempestividade da resposta encaminhada pelas **Senhoras ELIANE APARECIDA** e **VÂNIA REGINA DA SILVA** (Prot. n. 8.273/2018 – ID 648951), por intermédio da Certidão Técnica de ID 650147, à fl. n. 131.
4. Assim, o Corpo Técnico, de posse das justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico de ID 686689, às fls. ns. 132/142, cujo dispositivo encontra-se assim grafado, *litteris*:

IV. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, pelos motivos já delineados no item III desta peça técnica (i.) **quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno**, reputa-se **prejudicada** a verificação do cumprimento dos seus **itens I e II**; e **cumprida parcialmente** a determinação exarada no seu item III, uma vez verificado que o plano de ação encaminhado pelos jurisdicionados, após avaliação de sua adequação e completude frente às recomendações e determinações constantes no item II do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, possui uma série de fragilidades, devidamente elencadas no subitem III.2, merecedoras de reparo por parte dos seus elaboradores, para que se dê o seu cumprimento integral.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo ao senhor Luiz Ademir Schock (CPF n.391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e à senhora Vânia Regina da Silva (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura, **para a apresentação de documentação que evidencie**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas inscritas no item I** do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, **quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria, advertindo aos referidos jurisdicionados**, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e

b. Seja determinado prazo de 30 (trinta) dias ao senhor **Luiz Ademir Schock** (CPF n. 391.260.729-04), Prefeito Municipal de **Rolim de Moura**, e à senhora **Vânia Regina da Silva** (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação de **Rolim de Moura**, para ajustar as fragilidades identificadas no plano de ação apresentado, indicadas no item III.1.2 desta peça técnica, de modo que se dê o integral atendimento à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 493/2018 – GPEPSO, ID 687984, às fls. ns. 143/145, opinou da forma como se segue, *in verbis*:

Assim, que seja oportunizado aos agentes públicos responsáveis o aperfeiçoamento do plano de ação elaborado, nos moldes anotados pelo Corpo Técnico, fazendo-se necessário registrar que o então Prefeito, Luiz Ademir Shock, foi cassado pelo TRE/RO no mês de agosto do corrente ano.

É como opino

6. Em nova deliberação, mediante Decisão Monocrática n. 0327/2018-GCWSC (ID 692947, às fls. ns. 146/153), o Relator do feito concedeu novo prazo para que os responsáveis comprovassem o cumprimento das medidas insertas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, razão por que foram encaminhados os

Ofícios ns. 1073, 1074 e 1075/2018/DP-SPJ, destinados aos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, VÂNIA REGINA DA SILVA e ELIANE APARECIDA ADÃO**, o que foi circunstanciado por meio da Certidão Técnica de ID 693425, à fl. n. 155.

7. Após a apresentação das justificativas pertinentes, o processo foi submetido à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevivendo o Relatório de Análise Técnica de ID 811970, às fls. ns. 174/185, em que consta a seguinte conclusão, *verbis*:

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, analisados os presentes autos, constata-se o atendimento da determinação pronunciada na r. Decisão Monocrática n. 327/2018/GCWCS, ID 692947. Nesse passo, pugna a Unidade Técnica pela homologação do Plano de ação (ID 791384) e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

Consigna-se necessário, ante ao lapso temporal, que os Gestores municipais informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com as seguintes propostas de encaminhamento, à guisa de sugestões de providências:

V.1. Homologar o plano de ação (Justificativa, protocolo nº 1083/2019, em 4/2/2019, ID 720390), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

V.2. Determinar prazo de 30 (trinta) dias, ao **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e à **Senhora Vânia Regina da Silva**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

8. O *Parquet* de Contas, em nova manifestação, via Parecer n. 363/2019-GPEPSO (ID 819926, às fls. ns. 187/192), corroborou, por seus próprios fundamentos, a manifestação da Unidade Técnica, o que ensejou a prolação da Decisão Monocrática n. 202/2019-GCWCSC (ID 824782, às fls. ns. 193/202), na qual o Relator homologou o plano de ação apresentado pelos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e **VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, bem como concedeu prazo para que a Municipalidade apresente relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

9. Foram expedidos os Ofícios n. 0983 e n. 0984/2019/DP-SPJ aos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK e VÂNIA REGINA DA SILVA**, consoante atesta a Certidão de ID 825874, à fl. n. 206.

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu o Relatório de ID 829437, às fls. ns. 209/290, em que consigna a seguinte proposta de encaminhamento, *verbo ad verbum*:

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Considerando o exposto, com fulcro na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a Unidade Técnica sugere as seguintes propostas de encaminhamento:

I - Seja encaminhado o presente Relatório de Monitoramento ao senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK (CPF: 391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura e à senhora VÂNIA REGINA DA SILVA (CPF: 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação e Cultura de Rolim de Moura, para que, querendo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca das avaliações deste 3º Monitoramento, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

II - Sejam os autos restituídos à Secretaria Geral de Controle Externo para realização da análise dos comentários apresentados pelo gestor e posterior encaminhamento de Relatório de Monitoramento Conclusivo ao Excelentíssimo Relator para deliberação, conforme estabelece o art. 16 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO

11. O Corpo de Instrução elaborou, ainda, a Peça Técnica de ID 880619, às fls. ns. 294/314, cuja conclusão está, assim, consignada, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

43. Com isso, restou evidente que o documento apresentado pela municipalidade de Rolim de Moura, Ofício n. 594/GABINETE/2019 (ID. 836960), em face do Relatório de Monitoramento acostado aos autos (ID 829437), conseguiu evidenciar o cumprimento de sete (7) determinações do Acórdão APL-TC 0382/17 – Pleno (ID 493616), relacionadas no Quadro 2 anterior, restando por cumprir vinte e duas determinações, as quais estão listadas no Quadro 3.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

44. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Considerar cumpridas as determinações constantes no Item II, alíneas “c”, “e”, “i”, “j”, “k”, “v” e “x”, do Acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, pelo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e pela Senhora Vania Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura;

II. Determinar ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Rolim de Moura, ou a quem os substituam legalmente, que anualmente enviem a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “w”, “y”, “z”, “aa” e “bb”, do Acórdão APL TC 0382/2017 - Pleno, indicadas no Quadro 3 deste relatório, nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º;

III. Alertar o Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e a Senhora Vania Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Rolim de Moura, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º;

IV. Recomendar ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Rolim de Moura, ou a quem os substituam legalmente, que procedam ao devido monitoramento, bem como à adoção de medidas que visem ao cumprimento das ações previstas no Plano de Ação (ID 791384) homologado pelo Relator, meio da Decisão Monocrática n. 0202/2019-GCWCS (ID. 824782), relativamente às vinte e duas determinações pendentes de cumprimento, indicadas no item II;

V. Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório Técnico ao Prefeito e à Secretária de Educação e Cultura, do Município de Rolim de Moura;

VI. Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VII. Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

12. O Ministério Público Especial, em ulterior manifestação feita por meio do Parecer n. 324/2020-GPEPSO (ID 901562, às fls. ns. 317/322), opinou consoante consta nos termos abaixo, *in verbis*:

Nessa trilha, opino seja expedida determinação ao município para que proceda à adoção de medidas que visem o cumprimento das 22 ações pendentes de cumprimento e encaminhe, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que sejam sanadas todas as pendências elencadas pelo Corpo Instrutivo, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico no relato de Id. 883857.

13. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

14. É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Sem delongas, assinto integralmente com o encaminhamento pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

16. É que, na atual quadra processual, uma vez que o Plano de Ação já foi apresentado pelo Município de Rolim de Moura – RO, é essencial promover o monitoramento para aferição do efetivo cumprimento do que foi apresentado pela Administração a esta Corte de Contas.

17. Nesse sentido, vê-se que o Relatório de Auditoria, acostado aos autos por meio do ID 829437, às fls. ns. 209/290, apontou que, em relação ao grau de implementação do Acórdão APL-TC 00382/17, das 29 determinações contidas no Acórdão, apenas 7 (sete) foram cumpridas, 9 (nove) não foram cumpridas e 13 (treze) estão em andamento.

18. De mais a mais, no que tange ao Plano de Ação apresentado pela Municipalidade, denota-se que grande parte das ações propostas não foram iniciadas e algumas estão ainda no campo das ideias.

19. Assim, é imperioso novo chamamento dos gestores responsáveis ao feito para que, nos termos do art. 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, apresentem seus comentários sobre o Relatório de Auditoria de ID 829437, às fls. ns. 209/290, oportunidade em que deverão mencionar se as 13 (treze) determinações que estavam em andamento já foram cumpridas, com a devida comprovação, bem como qual é a atual situação das 9 (nove) determinações consideradas não cumpridas pela Unidade Instrutiva, adotando todas as medidas bastantes e necessárias para o inteiro cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 4.613/2015-TCER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, em total convergência com o que foi sugerido pelo Corpo de Instrução e pelo *Parquet* de Contas, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e **VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, as determinações constantes no item II, alíneas “c”, “e”, “i”, “j”, “k”, “v” e “x”, do Acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, exarado nos autos do Processo 4.613/2015-TCER;

II – CONCEDER à Municipalidade de Rolim de Moura – RO, nas pessoas dos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e **VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, ou de quem vier a substituí-los na forma legal, nos termos do Parágrafo único do art. 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, na forma do art. 97, I, do RITCERO, para que apresentem seus comentários sobre o Relatório de Auditoria de ID 829437, às fls. ns. 209/290, oportunidade em que deverão sanar todas as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “w”, “y”, “z”, “aa” e “bb”, do Acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, indicando o estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, oportunidade em que deverão adotar todas as medidas bastantes e necessárias para o inteiro cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas;

III – ALERTAR aos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e **VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, extensivamente a quem os substituam legalmente, que o descumprimento injustificado ao que foi determinado por esta Corte de Contas, nos prazos estipulados, ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, IV, que poderá alcançar a monta de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), devendo, ainda, o **DEPARTAMENTO DO PLENO** acostar aos expedientes a serem encaminhados cópia do Relatório de Auditoria de ID 829437, às fls. ns. 209/290, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão de ID 880619, às fls. ns. 294/314, e cópia da Manifestação Ministerial de ID 901562, às fls. ns. 317/322;

IV - APÓS o transcurso do prazo consignado no item II, tendo a Municipalidade prestado, ou não, as informações pertinentes, **CERTIFIQUE-SE** nos autos e **ENCAMINHEM-NO** ao Corpo Técnico, para a realização da análise dos comentários apresentados, consoante determina o art. 16 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, aos interessados abaixo consignados:

V.a) Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, **via ofício**;

V.b) Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, ou a quem vier a substituí-la, na forma legal, **via ofício**;

V.c) ao Ministério Público de Contas (MPC), **via ofício**, na forma do art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes nos **itens I, II, III e IV, V, V.a, V.b e VII** do Dispositivo deste *Decisum*, expedindo, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que leve a efeito todos os atos tendentes ao cumprimento do que ora se determina, notadamente quanto aos **itens V.c, VI e VII**.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4508/2020
 Concessão: 30/2020
 Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando “apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020”.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Período de afastamento: 20/07/2020 - 21/07/2020
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:4508/2020
 Concessão: 30/2020
 Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando “apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020”.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Período de afastamento: 20/07/2020 - 21/07/2020
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:4508/2020
 Concessão: 30/2020
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização visando “apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020”.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Período de afastamento: 20/07/2020 - 21/07/2020
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 4/2020SELIC
 PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB E O INSTITUTO ARTICULE.
 DO PROCESSO SEI - 001274/2020

DO OBJETO - Cooperação técnico-científica para contribuir com a atuação do TCE/RO na avaliação dos resultados alcançados pela política pública da educação e a criação de Laboratório de Inovação para Articulação Interinstitucional, com o objetivo de aperfeiçoar a governança multisetorial e multinível, em especial mediante diálogo, pactuação e monitoramento entre os atores responsáveis por sua execução e controle.

DAS METAS - META 1:CONTRIBUIR PARA ATUAÇÃO DO TCE-RO NA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS PELA POLÍTICA PÚBLICA DA EDUCAÇÃO

- a) Identificar as normas, procedimentos e metodologia de controle adotados pelo TCE/RO para avaliação dos resultados de políticas públicas, bem como relacionados à área de educação;
- b) Mapear auditorias e outros processos de controle realizados nos últimos dois anos com o objetivo de avaliação de políticas públicas, bem como relacionados à área de educação;
- c) Avaliar a completude e qualidade das normas, procedimentos e Acordo de Cooperação Técnico-Científica – IRB – ATRICON – Instituto Articule 2 de 3 metodologia identificados, bem como os resultados dos processos de controle autuados;

- d) Identificar necessidade de capacitação dos servidores do TCE/RO em auditoria do setor público, especialmente, quanto às técnicas e procedimentos de auditoria operacional, bem como quanto à área educacional;
- e) Promover ações de capacitação dos servidores em metodologia de auditoria e na política pública de educação, a partir do diagnóstico de suas necessidades;
- f) Levantar os principais indicadores de educação no estado de Rondônia e de seus municípios e avaliar o seu estágio à luz das metas do Plano Nacional de Educação (PNE);
- g) Definir as etapas, programas, órgãos e entidades prioritários para efeito de auditoria pelo TCE/RO;
- h) Realizar as auditorias definidas como prioritárias;
- i) Monitorar os resultados das auditorias realizadas;
- j) Avaliar a efetividade das ações empreendidas.

META 2: CRIAR O LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO PARA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO

- a) Identificar os atores necessários à integração do laboratório;
- b) Sensibilizar e convidar os atores identificados para integrar o laboratório;
- c) Formalizar a criação, composição e funcionamento laboratório;
- d) Planejar e realizar seminário com gestores estratégicos da educação do Estado de Rondônia para engajamento, comunicação dos objetivos do projeto e lançamento do laboratório;
- e) Realizar reunião de instalação do laboratório;
- f) Definir temas prioritários para serem objeto de diálogo, pactuação e monitoramento no ambiente do laboratório;
- g) Realizar reuniões periódicas;
- h) Produzir material de divulgação.

META 3: IMPLANTAR GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (GAEPE/RO)

AÇÕES:

- a) Identificar os atores necessários para compor o GAEPE/RO;
- b) Mapear as questões emergenciais que serão objeto de diálogo no âmbito do GAEPE/RO, a partir das diretrizes da Nota Técnica do CTE-IRBnº1/2020 e das ações de controle desenvolvidas pelo TCE/RO;
- c) Sensibilizar e convidar os atores identificados para integrar o GAEPE/RO;
- d) Realizar reunião de instalação do GAEPE/RO;
- e) Coordenar e secretariar o GAEPE/RO;
- f) Realizar reuniões periódicas do GAEPE/RO;
- g) Produzir material de divulgação.

DOS RECURSOS - O custeio das despesas com deslocamento e hospedagem da equipe do Articule para viabilizar as ações de capacitação e a participação nas reuniões do Laboratório de Inovação para Articulação Interinstitucional será de responsabilidade do TCE/RO. O Articule buscará captar recursos junto a patrocinadores para fazer frente aos custos do Articule com as ações de sua responsabilidade.

Caso não seja viabilizado o aporte de recursos por meio de patrocinadores, as responsabilidades de custeio dessas despesas do projeto serão objeto de repactuação.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ALESSANDRA PASSOS GOTTI, representante legal do Instituto Articule e o Senhor CEZAR MIOLA, representante legal do INSTITUTO RUI BARBOSA- IRB.

DATA DA ASSINATURA - 15/07/2020
